



LEI Nº 5.190

, DE 07 DE maio

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 92
Data 15/05/04

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores Terrestres - DPVAT (*)

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Poder Público e as empresas privadas, relacionadas à venda de veículo e prestações de serviços na área automobilística e de trânsito, obrigados a prestar informações acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 2º Deve-se tornar público que o Seguro Obrigatório de DPVAT tem a sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização.

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo Poder Público e empresas privadas supracitadas, versarão sobre os tipos de danos cobertos pelo Seguro e a maneira de recebê-lo.

Art. 4º O Poder Público utilizar-se-á de campanhas sócio-educativas e seminários que visem a divulgação e a compreensão, pelos cidadãos, sobre o seguro obrigatório – DPVAT.

§ 1º - **V E T A D O**

§ 2º - **V E T A D O**

§ 3º - **V E T A D O**

Art. 5º Ficam sujeitos às obrigações desta Lei:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI;
- b) Secretaria de Educação do Estado do Piauí;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI;
- d) Hospitais e Escolas da rede pública e conveniada;
- e) Delegacias;



LEI Nº 5.190

, DE 07 DE maio

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 92
Data 15/05/04

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores Terrestres - DPVAT (*)

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Poder Público e as empresas privadas, relacionadas à venda de veículo e prestações de serviços na área automobilística e de trânsito, obrigados a prestar informações acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 2º Deve-se tornar público que o Seguro Obrigatório de DPVAT tem a sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização.

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo Poder Público e empresas privadas supracitadas, versarão sobre os tipos de danos cobertos pelo Seguro e a maneira de recebe-lo.

Art. 4º O Poder Público utilizar-se-á de campanhas sócio-educativas e seminários que visem a divulgação e a compreensão, pelos cidadãos, sobre o seguro obrigatório – DPVAT.

§ 1º - **V E T A D O**

§ 2º - **V E T A D O**

§ 3º - **V E T A D O**

Art. 5º Ficam sujeitos às obrigações desta Lei:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI;
- b) Secretaria de Educação do Estado do Piauí;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI;
- d) Hospitais e Escolas da rede pública e conveniada;
- e) Delegacias;



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 296

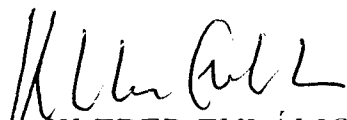
Teresina(PI), 20 de junho de 2001.

Senhor Governador,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, após votação, decidiu acolher o **Veto aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º**, do Projeto de Lei que:

“Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores Terrestres - DPVAT”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 296

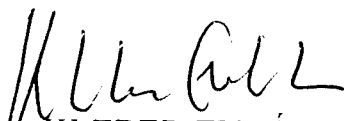
Teresina(PI), 20 de junho de 2001.

Senhor Governador,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, após votação, decidiu acolher o **Veto aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º**, do Projeto de Lei que:

“Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores Terrestres - DPVAT”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

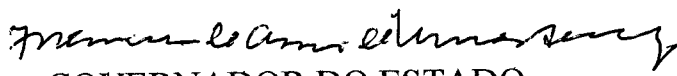
Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

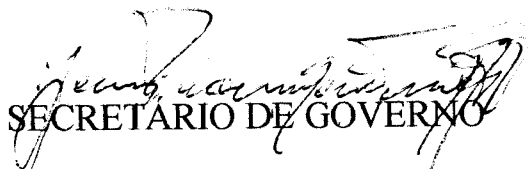
f) Auto-Escolas;

g) Concessionárias autorizadas e revendedoras de veículos.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de maio de 2001


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

(*) Lei de autoria do Dep. **Silas Freire** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)